



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13832.000086/2002-08  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.532 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL  
**Recorrente** ECTA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para afastar a prejudicial de decadência/prescrição, com retorno dos autos a unidade de origem para análise do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3401-00.969, de 27 de agosto de 2010 (e-folhas 232 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 28/02/1999*

*RESTITUIÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 12/95 A 02/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. PAGAMENTOS A MAIOR. ADI Nº 1.417. LIMINAR DEFERIDA EM 07/03/96 E PUBLICADA EM 24/05/96. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. CINCO ANOS A CONTAR PUBLICAÇÃO DA LIMINAR.*

*O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamentos a maior do PIS nos períodos de apuração 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP nº 1.212, de 28/11/95, extingue-se em cinco anos, a contar de 24/05/96, data de publicação da liminar deferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417, julgada em 07/03/96.*

*PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS.*

*Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição,*

*pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.*

*Recurso negado.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 247 e segs) diz respeito ao *dies a quo* do prazo decadencial/prescricional para repetição do indébito. A seguir excerto extraído do corpo do recurso especial - e-folhas 249.

*A Recorrente busca a restituição dos indébitos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, oriundos de recolhimentos efetuados no período de novembro de 1995 a dezembro de 1996, decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na ADIN nº 1.417-0 até a vigência da Lei 9.715/98.*

*Para tanto, sustenta o entendimento que o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos, no caso de tributos lançados por homologação.*

Observa-se que no presente processo o pedido de restituição do PIS abrangia os períodos de 11/1995 a 02/1999. A inconformidade trazida no recurso especial delimita-se ao período de 11/1995 a 12/1996, não havendo mais qualquer controvérsia em relação aos períodos de 01/1997 a 02/1999, cujo indeferimento tornou-se definitivo diante das decisões administrativas precedentes.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 265 e segs.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

### **Mérito**

Discute-se o *dies a quo* do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito. O despacho de admissibilidade do recurso retratou a divergência nos seguintes termos.

*De fato, os arestos paradigmas, inclusive confirmados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluíram que o termo inicial da indigitada restituição é data de publicação da decisão final exarada na ADIN nº 1.147-0/DF, ocorrida em 16/08/1999, e não a data da publicação da liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo julgado inconstitucional, como decidiu o acórdão reclamado, de maneira que a data final para formalização do pleito seria 16/08/2004.*

Como é de sabença, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, ao interpretar o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, esclareceu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código. Desta forma, segundo o entendimento que prevaleceu, não há razão para discussão sobre os efeitos da Resolução nº 49/95 na contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição. O prazo conta-se sempre ou da data do pagamento do tributo/contribuição ou, como mais tarde ficou definido, do correspondente fato gerador da exação, a depender da data do protocolo do pedido.

De fato, em 04 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 566.621, modulando os efeitos do que fora disposto no retrocitado art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A sentença determinou que, para os tributos sujeitos a

lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição, no caso de pagamento indevido, é de 10 anos contados do fato gerador nas ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos contados da data do pagamento indevido para as ações ajuizadas após essa data. Observe-se.

*RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. ELLEN GRACIE*

*Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011*

*EMENT VOL-02605-02 PP-00273*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário*

*estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

O artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte<sup>1</sup>. Neste mesmo sentido temos o disposto na súmula CARF nº 91, abaixo transcrita:

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

---

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

O pedido de restituição de que se trata foi apresentado em 22/04/2002, como consta à e-folha 36. Conclui-se que não está decaído/prescrito o direito à repetição do indébito dos recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos depois do dia 22/04/1992, que compreende os fatos geradores ainda em discussão no presente processo.

Afastada a prejudicial de exame de mérito, caberá à Unidade Preparadora atestar o efetivo direito ao crédito reclamado em relação aos fatos geradores de 11/1995 a 12/1996.

Por economia processual, no cálculo de eventual indébito tributário, a unidade administrativa deverá adotar o disposto na Súmula CARF nº 15, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da contribuinte apenas para afastar a prejudicial de decadência/prescrição. A concessão do direito ficará sujeita à análise do mérito do pedido pela autoridade administrativa de origem.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.